ACÓRDÃO - AC02 - 132/2025

PROCESSO TC/MS	:	TC/11313/2023
PROTOCOLO	:	2289552
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS
JURISDICIONADOS	:	1. DONIZETE APARECIDO VIARO 2. REMISSON MATOS DA CRUZ
INTERESSADOS	:	1. ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA 2. ARMAZÉM DOS MEDICAMENTOS LTDA 3. CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA 4. CIRÚRGICA PARANÁ - DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP 5. CIRÚRGICA PARANAVAÍ LTDA 6. CIRÚRGICA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA 7. CIRÚRGICA PRIME LTDA 8. CMH – CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES EIRELI ME 9. CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA 10. CRISMED COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA 11. DIMASTER – COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA 12. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES EIRELI 13. DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA 14. DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALAR LTDA 15. FIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA 16. HS MED COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA 17. INOVAMED HOSPITALAR LTDA 18. LICITE SAÚDE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA 19. LÍDER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA 20. MAÊVE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA 21. MC PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA ME 22. MED VITTA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA 23. NUTRE CARE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA 24. PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA 25. SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI 26. VFB BRASIL LTDA
VALOR	:	R$ 839.854,46
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS.

2. Aplica-se multa ao jurisdicionado, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da LOTCE/MS, com a recomendação ao gestor para que se atente aos prazos de remessa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26 a 29 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 1/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/2023, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS; aplicar **multa** no valor total de **60 (sessenta) UFERMS**, ao Sr. **Donizete Aparecido Viaro**, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da LOTCE/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendação** ao gestor responsável para que se atente aos prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 29 de maio de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I - RELATÓRIO

Trata-se do exame do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 01/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 05/2023, celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, realizado para a aquisição de medicamentos.

A Divisão de Fiscalização, na análise final ANA – DFS – 14633/2024 (peça 58), concluiu pela aplicação de multa ao jurisdicionado diante da remessa intempestiva de documentos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pela regularidade dos atos analisados com aplicação de multa por intempestividade, conforme Parecer PAR – 4ª PRC – 14812/2024 (peça 61).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

II - MÉRITO

Inicialmente, com base no art. 4º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório Pregão Eletrônico e a formalização da Ata de Registro de Preços.

Verifica-se dos autos que o Pregão Eletrônico n. 1/2023 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/2023 encontram-se instruídos com o Estudo Técnico Preliminar (peça 1), a autorização para licitar (peça 2), termo de referência (peça 3), pesquisa de preços (peça 4-7), Designação de pregoeiro e equipe de apoio ou da comissão de licitação (peça 32), parecer jurídico (peça 9), edital e anexos (peça 10) e o comprovante da publicação de seu resumo na imprensa oficial (peças 11), documentação comprobatória da habilitação (peça 13), propostas dos licitantes (peça 14), atas da sessão (peça 15), ato de adjudicação e sua publicação (peça 16), ato de homologação do objeto (peça 17), Ata de Registro de Preços, com a assinatura de todos os licitantes (peça 18), Publicação da ata de registro de preços (peça 19).

Conforme a Adjudicação e Homologação do Resultado (peça 18) as seguintes empresas obtiveram êxito no processo:

- Altermed Material Médico Hospitalar Ltda
- Armazém Dos Medicamentos Ltda
- Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda
- Cirúrgica Paraná - Distribuidora, Importadora e Exportadora de Equipamentos Ltda EPP
- Cirúrgica Paranavaí Ltda
- Cirúrgica Premium Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda
- Cirúrgica Prime Ltda
- CMH – Central de Medicamentos Hospitalares Eireli ME
- Conquista Distribuidora de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda
- Crismed Comércio de Produtos para Saúde Ltda
- Dimaster – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda
- Distribuidora de Medicamentos Backes Eireli
- Distrimix Distribuidora de Medicamentos Ltda
- Du Bom Distribuição de Produtos Médico-Hospitalar Ltda
- Fia Comércio de Produtos Hospitalares Ltda
- HS Med Comércio de Artigos Hospitalares Ltda
-Inovamed Hospitalar Ltda
- Licite Saúde Serviços Administrativos Ltda
- Líder Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda
- Maêve Produtos Hospitalares Ltda
- MC Produtos Médico Hospitalares Ltda ME
- Med Vitta Comércio de Produtos Hospitalares Ltda
- Nutre Care Produtos para Saúde Ltda
- Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda
- Supermédica Distribuidora Hospitalar Eireli
- VFB Brasil Ltda

Assim, atendidas as disposições legais e regimentais, verifica-se a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, pois não atendeu ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal

de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

Data da publicação	25/07/2023
Data limite para remessa	29/08/2023
Data da remessa	24/11/2023

Oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o gestor alegou (fl. 2458) que não houve dolo ou má-fé e solicitou que a multa seja arbitrada no mínimo legal.

No entanto, a multa, neste caso, decorre pura e simplesmente do descumprimento dos termos e prazos estipulados no Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 88/2018), não ficando atrelada à ocorrência ou não de dano ao erário, tampouco a regularidade do ato praticado.

Assim, as alegações do gestor não são suficientes para afastar a intempestividade, de forma que, para o caso, aplica-se multa de 60 (sessenta) UFERMS ao gestor responsável pelo procedimento licitatório, em razão dos 87 (oitenta e sete) dias de atraso, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Por fim, no presente exame, o procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 1/2023 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/2023 atenderam aos dispositivos legais e Normas Regimentais desta Corte de Contas, cabendo a declaração de regularidade dos atos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 1/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/2023 realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, inscrito no CNPJ n. 11.864.713/0001-10, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS;

II. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor total de 60 (sessenta) UFERMS, ao Sr. Donizete Aparecido Viaro, inscrito no CPF n. 465.735.341-15, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos,

conforme estabelecido pelo art. 83 da LOTCE/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor responsável para que se atente aos prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, pela aplicação de multa ao jurisdicionado e pela recomendação ao gestor responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 29 de maio de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

PMS /MFGM